



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RESOLUÇÃO Nº 127 /2008**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**217ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.11.2007**

**PROCESSO Nº. 1/3183/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/20066899**

**RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. INAPROPRIADA PARA OPERAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO, por falta de emissão do Termo de Retenção. Decisão amparada no artigo 831, § 1º do Decreto nº. 24.569/97. Decisão por Unanimidade de votos, e contrariamente ao parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.**

## **RELATÓRIO**

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, o recorrente é acusado de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada em razão da utilização de nota fiscal ser inapropriada para operação, considerando que a mesma era destinada a outro Estado, entretanto tinha como lugar de entrega Fortaleza, sem conter qualquer outra informação.

Na Informação complementar ao Auto de Infração o atuante esclarece que:

1. A empresa ROLPAR COM. DE ROL E ACESSÓRIOS IND LTDA, localizada em São Paulo, efetivou uma operação de venda de mercadoria por meio da nota fiscal nº. 849 para empresa BREMEN VEÍCULOS LTDA localizada na cidade de Salvador – Bahia.
2. O local de entrega na cidade de Fortaleza - Ceará.

---

Processo Nº 1/3183/2006

Auto de Infração nº 2/200616899 LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

3. Essas declarações configuram inexatas visto que ficou constado a existência de entrega em local diverso daquele descrito na nota fiscal.

A empresa emitente da nota fiscal, ROLPAR COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, impetrou Mandado de Segurança nº. 2006.0014.8956-9 obtendo a liminar com o fim específico da liberação da mercadoria apreendida.

A emitente da nota fiscal apresentou defesa nos seguintes termos:

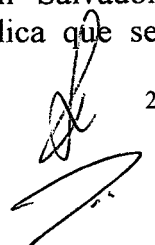
1. Que a venda foi uma operação triangular.
2. Que a mercadoria deveria ser beneficiada em Fortaleza, pela empresa METAL ARTE COM IND E REPRESENTAÇÕES LDA localizada na Avenida Alberto Craveiro, 4707.
3. Não foi emitido Termo de Retenção da Mercadoria, bem como não foi aceito qualquer intervenção por parte da remetente, destinatária ou transportar para dirimir qualquer dúvida acerca da operação.
4. Requer preliminarmente, a nulidade da autuação pela falta de emissão do Termo de Retenção.
5. No mérito, improcedência, pois a nota fiscal não encerra nenhuma irregularidade quanto à sua feição, preenchimento e exatidão.

O julgador de primeira instância julgou procedente a autuação fiscal, pois:

1. A situação posta nos autos não comporta a lavratura do Termo de Retenção.
2. Quanto à violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Não houve qualquer falha no processo.
3. Quanto á mérito, a operação triangular deve constar na nota fiscal, portanto, se a operação era de remessa para industrialização deveria ter observado o que dispõe o artigo 702 do Decreto nº. 24.569/97.

Inconformada com o julgamento de primeira instância, a recorrente impetrou Recurso Voluntário, alegando que:

1. Ratifica o pedido de nulidade absoluta, pois as razões aduzidas pelo julgamento singular confirmam a parcialidade, intolerância e cerceamento ao direito de defesa, pois não apreciou as falhas apontadas pela defesa e as provas produzidas.
2. Que a recorrente vendeu à Bremen veículos Ltda., localizada em Salvador mercadoria que seriam parte, afixadas em peças de estrutura metálica que se

  
2



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

encontrava em fabricação em Fortaleza pela empresa Metal Arte Com Representações Ltda. e outra parte utilizada pela empresa adquirente, tudo a seu tempo seguido das respectivas notas fiscais.

3. A cotação de preços e serviços de 05/05/06 demonstra o serviço que seria realizado.
4. A ordem de compra de 09; 95/06 demonstra que fornecedor das mercadorias deveria entregar parte da mercadoria em Fortaleza.
- 5.

O Consultor Tributário, através do parecer nº 830/2006, manifestou-se pela procedência da autuação fiscal sob o seguinte argumento:

“Por outro lado, temos que concordar com a inexatidão quanto ao destinatário, pois se no local de destino há atividade comercial necessária à existência de inscrição no CGF, portanto, a nota fiscal emitida para pessoa física caracteriza declaração inexata, consoante o artigo 131, III, do Decreto nº 24.569/97”.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Doutor Matteus Viana Neto, adotou o entendimento manifestado através do Parecer nº 830/96.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DO RELATOR**

O Recurso Voluntário interposto insurge-se contra o lançamento efetuado através do Auto de Infração nº.2006.16899-9, requerendo inicialmente a nulidade do processo por falta de emissão do Termo de Retenção.

De fato o cerne da questão, proposta no presente auto, refere-se ao dever de emitir ou não o Termo de Retenção previsto no § 1º do artigo 831 do Decreto nº. 24.569/97.

Art. - 831 Estará sujeita a retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se a ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

A Instrução Normativa nº. 148/94, Manual do Trânsito, Seção III item 1.9 estabelece a necessidade da lavratura do Termo de Retenção em qualquer situação que existam suspeitas quanto operação realizada.

A luz do comando normativo acima citado, a solução para presente contenda parece ser de fácil solução. Examinando os autos, minuciosamente, percebemos que:

1. A Nota Fiscal nº. 000849 emitida por ROLPAR COM DE ROLAMENTOS E ACESS LTDA, sediada no estado de São Paulo tinha como destinatário o contribuinte BREMEN VEICULOS LTDA, situado no Estado da Bahia.
2. Existe, no campo Informações Adicionais, a indicação do Local de entrega da mercadoria a cidade de Fortaleza.

É bem verdade que esta não é a forma correta de emissão de notas quando se trata de operação “triangular”, entretanto não a torna inidônea, pois os elementos contidos demonstram os fatos de forma real.

4



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Nestas situações, o comando normativo estabelece a necessidade da lavratura do Termo de Retenção, possibilitando ao contribuinte sanear os erros contidos, com a emissão da nota fiscal de retificação ou correção.

A ausência do cumprimento desta formalidade vicia o lançamento de forma insanável, pois subtraiu, no nascedouro do processo, o direito de regularizar de forma espontânea a falha cometida, acarretando a declaração de sua nulidade conforme determina o artigo 53 do Decreto nº. 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Diante dos argumentos apresentados, firmo meu convencimento pela nulidade do feito fiscal, portanto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, declarando, em grau de preliminar, a nulidade do lançamento.

É o voto.



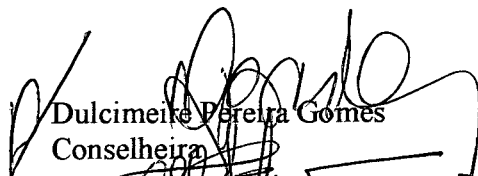
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**


**DECISÃO**

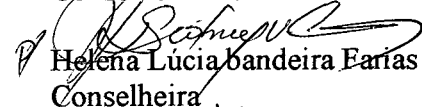
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrentes LDB TRANSPORTES DE CARGA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

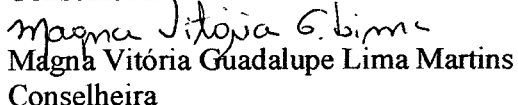
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2008.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

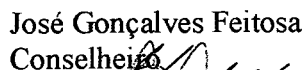
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
P.R. Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO